



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
43ª Zona Eleitoral – Xanxerê

**PORTARIA N. 4/2014**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Giuseppe Battistotti Bellani, MM. Juiz da 43ª Zona Eleitoral – Xanxerê, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

- a proximidade do pleito vindouro;
- o disposto na Resolução TRESA n. 7.906/2014, alterada pela Resolução TRESA n. 7.914/2014;
- o teor do Provimento CRESC n. 2/2014, bem assim o preceituado na Resolução TRESA n. 7.915/2014;
- a formulação de denúncias anônimas desprovidas de fundamentação fática e até de embasamento legal, prática corrente durante o período eleitoral e que tem ocasionado transtornos à regularidade dos trabalhos;
- a necessidade de instituir medidas que visem à efetiva garantia e, quando for o caso, ao restabelecimento da legitimidade e da normalidade do pleito, notadamente no que toca a condutas perpetradas em relação aos bens previstos no art. 37 da Lei n. 9.504/1997, cuja incidência tem sido constantemente verificada no âmbito desta Circunscrição;
- a possibilidade de ocorrência de acidentes de trânsito por conta do bloqueio da visão de motoristas e pedestres em razão da colocação de propaganda eleitoral móvel em determinados locais;
- a necessidade de disciplinar aspectos operacionais e procedimentais inerentes ao período eleitoral, mormente em razão do intenso volume de atividades a que restam submetidas nessa época as Zonas Eleitorais;
- a necessidade de assegurar maior celeridade aos procedimentos relativos ao exercício do poder de polícia, bem como de garantir um maior controle sobre estes, especialmente para fins de caracterização do prévio conhecimento e da reiteração de conduta;
- incumbir ao magistrado estabelecer normas que visem à simplificação, dinamização e racionalização dos serviços judiciários,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
43ª Zona Eleitoral – Xanxerê

**RESOLVE:**

Art. 1º. ESTABELEECER que somente serão admitidas notícias de irregularidade e denúncias apresentadas sob a forma escrita, devendo, ainda, o respectivo expediente, além de encontrar-se adequadamente assinado por seu subscritor, conter informação acerca do endereço residencial deste e estar instruído com cópia de seu documento de identificação.

§ 1º. Em nenhuma hipótese serão aceitas notícias de irregularidade ou denúncias apócrifas, anônimas, por telefone ou *e-mail*, cabendo aos servidores da Justiça Eleitoral orientar o apresentante acerca do disposto no *caput*, bem assim da possibilidade de fazê-lo por meio de canal existente no *site* do TRESA, que, ato contínuo, o disponibilizará ao Ministério Público Eleitoral.

§ 2º. No caso de recebimento de notícias de irregularidade ou denúncias em desacordo com a diretriz estabelecida no *caput*, a autoridade judicial determinará o seu imediato arquivamento, independentemente de qualquer outra providência.

Art. 2º. DETERMINAR que eventual denúncia verbal levada a efeito no Cartório Eleitoral, perante servidor desta Justiça Especializada, seja reduzida a termo, devendo seu autor fornecer todos os dados necessários à sua qualificação e localização, adotando-se, ato contínuo, as rotinas para o exercício do poder de polícia estabelecidas no Provimento CRESC n. 2/2014.

Art. 3º. DESIGNAR, nos termos e para os fins previstos no Provimento CRESC n. 2/2014, os servidores Clóvis Menegazzo Rodrigues, Cleomar José Camilo Eugênio e Ismael Strada, os dois primeiros, respectivamente, analista e técnico judiciários, e, o último, auxiliar eleitoral, para atuarem como fiscais de propaganda para o pleito de 2014 no âmbito desta Circunscrição.

§ 1º. Aos servidores designados no *caput* caberá, em conjunto ou separadamente, a lavratura dos termos de constatação e a realização das demais diligências necessárias à instrução das notícias de irregularidade apresentadas, independentemente de despacho prévio deste Juízo.

§ 2º. Verificada a irregularidade e estando presente o responsável no momento da diligência, ficam os servidores autorizados a proceder à imediata notificação acerca da irregularidade da propaganda e necessidade de retirada ou regularização desta (Art. 5º, § 2º, do Provimento CRESC n. 2/2014).

Art. 4º. PROIBIR a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, *banners*, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras, independentemente de suas dimensões, em trevos e rotatórias desta Circunscrição.

§ 1º. Fica igualmente proibida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, *banners* e bandeiras com altura ou largura superior a 45 centímetros:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 43ª Zona Eleitoral – Xanxerê

I – em vias públicas, principalmente em canteiros divisórios;

II – nos passeios públicos, em distância inferior a 5 metros das esquinas ou em frente às faixas de segurança de pedestres.

§ 2º. Na colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, *banners* e bandeiras deverá ainda ser observada distância mínima igual a sua altura em relação ao meio-fio.

Art. 5º. AUTORIZAR, para a garantia da legitimidade e da normalidade do pleito, a retirada ou suspensão imediata das seguintes hipóteses de propaganda eleitoral irregular, que serão, ato contínuo, encaminhadas para o Cartório desta Zona Eleitoral para as providências cabíveis, procedendo-se, posteriormente, à notificação do candidato beneficiado pela propaganda:

a) placas e demais propagandas eleitorais afixadas em área de domínio das rodovias que atravessam esta Circunscrição;

b) permanência nas vias públicas de cavaletes, bonecos, cartazes, *banners*, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras entre as 22h e 6h ou, ainda, que tenham sido colocados em desacordo com o disposto no artigo anterior, bem assim quando estes, por qualquer outra razão, dificultarem o trânsito nas vias públicas ou puderem ocasionar acidentes ou danos a terceiros;

c) distribuição de propaganda em bem público ou de uso comum.

§ 1º. Em caso de reiteração de propaganda de espécie diversa das enumeradas nas alíneas deste artigo, mas com o mesmo tipo de irregularidade e relativa ao mesmo candidato, partido ou coligação, fica igualmente e desde já autorizado, nos termos do disposto no art. 11 do Provimento CRESC n. 2/2014, o seu imediato recolhimento, caso o beneficiário tenha sido notificado em procedimento de notícia de irregularidade anterior, devendo, em seguida, ser juntado ao respectivo PAE documento que comprove a repetição da infração, bem como o prévio conhecimento daquele.

§ 2º. A propaganda regularmente apreendida ficará retida e será devolvida ao interessado a partir do dia 27 de outubro do corrente ano, ficando a sua disposição pelo prazo de 5 dias, após o que, independentemente de prévia notificação, será doada a órgãos públicos ou associações sem fins lucrativos para reutilização ou mesmo reciclagem do material.

Art. 6º. PROIBIR, no dia do pleito, o estacionamento e a permanência em vias públicas de veículos contendo propaganda de qualquer espécie ou tamanho a uma distância inferior a 100 metros dos locais de votação.

Parágrafo Único. Fica, desde já, autorizada a adoção das providências necessárias à remoção de todo e qualquer veículo que, no dia das Eleições, se encontre em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
43ª Zona Eleitoral – Xanxerê

Art. 7º. AUTORIZAR o cumprimento imediato, independentemente de prévio despacho deste Juízo, de Cartas de Ordem e Precatórias, hipóteses em que o documento recebido servirá como mandado para sua execução.

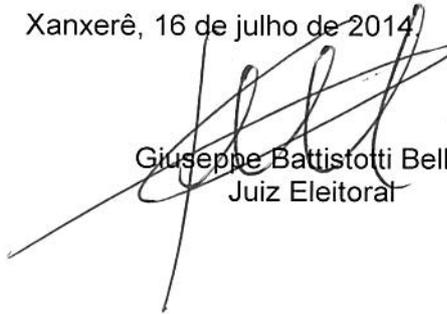
Art. 8º. Revoga-se a Portaria n. 3/2014.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no mural do Cartório desta Zona Eleitoral e no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Encaminhe-se cópia à egrégia Corregedoria Regional Eleitoral.  
Cumpra-se.

Xanxerê, 16 de julho de 2014

  
Giuseppe Battistotti Bellani  
Juiz Eleitoral